

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

1993

<p>Trabalhista Previdência Social FGTS Imposto de Renda - PF Segurança e Saúde do Trabalhador Legislação Recursos Humanos Departamento Pessoal Salários Dados Econômicos</p>	<p>Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br</p> <p>O que acompanha na assinatura ?</p> <ul style="list-style-type: none"> • informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras); • CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado; • consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite); • acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes); • notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail; • requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista; • descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
---	---

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

INSS - ACORDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCEDIMENTOS

A Ordem de Serviço nº 92, de 16/09/93, DOU de 21/09/93, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização da Previdência Social, baixou novos procedimentos para arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias sobre o pagamento de direitos nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho. Na íntegra:

" Estabelece procedimentos fiscais relativos às sentenças ou acordos homologados pela Justiça do Trabalho, decorrentes de reclamações trabalhistas.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.620, 05/01/93; Decreto nº 738, 28/01/93; Provimento TST nº 02, 18/08/93; e Resolução INSS/PR nº 173, 14/09/93.

O Diretor de Arrecadação e Fiscalização Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24/09/92,

Considerando a necessidade de se implementarem medidas para a efetivação do recolhimento das contribuições sociais em processo judicial trabalhista;

Considerando ser relevante para a realização da receita previdenciária uma perfeita integração entre a Coordenação/Divisão de Arrecadação e Fiscalização, a Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização-GRAF e as Juntas de Conciliação e Julgamento e Juizes de Direito;

Considerando, ainda, a necessidade de se estabelecerem procedimentos técnico-fiscais para agilizar a realização da receita previdenciária oriunda de processo judicial trabalhista, resolve:

Estabelecer procedimentos para a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias sobre o pagamento de direitos nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho.

DO PROCESSO TRABALHISTA - I

1. Processo do trabalho é o método segundo o qual são conciliados e julgados dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, bem como as demais controvérsias oriundas das relações trabalhistas regidas pelo Direito do Trabalho.
2. É de competência das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juizes de Direito - nas localidades onde aquelas não existem - julgarem, em primeira instância, os dissídios do trabalho.
3. São partes no processo trabalhista:
 - a) RECLAMANTE: quem faz a reclamação - o trabalhador;
 - b) RECLAMADA(O): quem sobre a reclamação - a empresa/empregador.
4. O processo trabalhista se encerra por:
 - a) ACORDO ENTRE AS PARTES: nesta hipótese, o valor a ser pago é ajustado entre as partes mediante acordo que, após homologado pelo juiz, constitui-se em decisão irrecurável;
 - b) SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO: é a decisão irrecurável em que o juiz fixa o valor a ser pago.

DA COMUNICAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - II

5. O INSS receberá da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento relação dos processos nos quais a reclamada tenha deixado de comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ou haja dúvida sobre o correto recolhimento, com indicação do número do processo, identificação das partes e valor dos direitos nas ações trabalhistas.

5.1. A Coordenação/Divisão de Arrecadação e Fiscalização indicará à Secretaria

das Juntas os setores e respectivos endereços para o recebimento da relação dos processos.

DO PROCESSO INICIAL DE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS - III

6. Recebida a relação de que trata o item 5, esta será encaminhada à Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização - GRAF jurisdicionante, que promoverá a sua análise.
 - 6.1. Se os elementos informados forem suficientes para identificação do contribuinte e apuração do salário-de-contribuição, a relação será encaminhada ao setor determinado pela GRAF para o recebimento do crédito.
 - 6.2. Ao contrário, se os elementos forem insuficientes, estes poderão ser obtidos por meio de:
 - a) cadastros da GRAF;
 - b) procuradores do reclamante e da reclamada;
 - c) diligência fiscal nos autos dos processos judiciais e/ou junto à reclamada.
 - 6.2.1. Para eventuais diligências e outras providências, os processos à disposição do INSS só permanecerão na Secretaria da Junta pelo prazo máximo de 30 dias.
 - 6.3. Se a relação indicar que a ação trabalhista foi proposta em localidade onde a empresa não possua estabelecimento, a GRAF jurisdicionante da matriz deverá ser imediatamente informada.
 - 6.4. Se das verbas pagas não existirem parcelas sujeitas a incidência de contribuição previdenciária, nem reconhecimento de tempo de serviço, ou se as contribuições devidas foram corretamente recolhidas, a GRAF procederá aos registros nos controles e ao posterior arquivamento da relação.
7. O setor de execução, ao receber a relação, convocará o contribuinte por intermédio de carta (**anexo I**), para comprovar no prazo fixado - 2 a 10 dias -, o recolhimento da contribuição devida.
 - 7.1. Comprovado o recolhimento, deverá ser feito o registro nos controles e, posteriormente, o arquivamento da relação.
 - 7.2. O setor de execução orientará, quando necessário, aqueles que não tenham efetuado o recolhimento.
 - 7.3. Vencido o prazo concedido e não comprovado o recolhimento da contribuição de vida ou não tendo o contribuinte comparecido ao INSS, deverá ser verificado se o débito foi incluído em NFLD. Caso contrário, será lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, por fiscal designado, com base na informação da Justiça do Trabalho, referida no item 5.
 - 7.3.1. Tratando-se de estabelecimento cujo centralizador esteja localizado / fora da sua jurisdição, a relação deverá ser encaminhada à GRAF jurisdicionante, onde será lavrada a NFLD.
8. Ocorrendo recusa de informações ou sua apresentação de forma deficiente, por parte da reclamada, deverá ser lavrado o Auto-de-Infração.
9. Serão submetidas a diligência fiscal as decisões da Justiça do Trabalho que reconhecerem cômputo de tempo de serviço prestado a empregador.
 - 9.1. Fundamentada a decisão na existência de elementos materiais que comprovem a relação de emprego, ou a prestação de serviço, de imediato será efetuada a apuração do débito do período reconhecido.
 - 9.2. Na hipótese de a decisão não se fundamentar em elementos materiais, deverá / ser verificada a existência de registros ou evidências que conduzam à plena convicção de vínculo empregatício ou de prestação de serviço.
 - 9.2.1. Em se tratando de empregado doméstico, e na falta de prova material, será suficiente a realização da pesquisa junto à vizinhança do seu local de trabalho.

- 9.3. Caracterizada a relação de emprego ou a prestação de serviço, deverá ser procedida, de imediato, a apuração do débito do período verificado.
- 9.4. Concluindo a fiscalização pela inexistência, junto à reclamada, de qualquer elemento comprobatório de prestação de serviço, deverá ser elaborado relatório circunstanciado para a Coordenação/Divisão do Seguro Social, não cabendo, neste caso, a apuração de débito, no período.
- 9.5. Para fins de averbação de tempo de serviço, a fiscalização do INSS comunicará

à Coordenação/Divisão do Seguro Social o resultado da ação fiscal (anexo II).

10. Não sendo reconhecida, na sentença ou acordo, a existência de vínculo empregatício, mas comprovada a prestação de serviços a empresa ou a pessoa a ela equiparada, serão adotadas as providências para a apuração de débito na condição de autônomo, relativo ao período.

DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IV

11. Integram o salário-de-contribuição:

- a) as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, discriminadas nos acordos homologados ou nas sentenças, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento;
- b) o valor total do acordo homologado ou da sentença, em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária;
- c) os pagamentos efetuados pela empresa, a título de adiantamento de ações trabalhistas em curso, na competência em que forem realizados.

11.1. Não se considera, como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária, a fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados, aplicando-se, nessa hipótese, o previsto no item 11, alínea "b".

12. Não se considera salário-de-contribuição o valor total do acordo ou sentença, quando na petição inicial constarem apenas parcelas indenizatórias.

13. No caso de ações propostas contra empregador rural, será observado:

- a) até a competência 10/91 - que não há incidência de qualquer contribuição, relativa ao trabalhador vinculado à Previdência Social Rural;
- b) de 11/91 a 03/93 - que é devida a contribuição do empregado e do empregador;
- c) a partir de 04/93 - que é devida a contribuição do empregado, se o reclamado for pessoa física que explore atividade agropecuária ou pesqueira. Se o empregador rural for pessoa jurídica, são devidas as contribuições do empregado e do empregador.

13.1. Na hipótese de sentença transitada em julgado, com discriminação das parcelas, por competência, envolvendo a ação trabalhista, período até 10/91 e a partir de 11/91, a incidência da contribuição previdenciária só ocorrerá nas competências a partir de 11/91.

13.2. Se se tratar de acordo de valor global, envolvendo competências até 10/91 e a partir de 11/91, o salário-de-contribuição deverá ser apurado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Salário-de-Contribuição} = \frac{(\text{valor do acordo}) \times \frac{(\text{número de competências a partir de 11/91})}{(\text{número de competências reclamadas})}}{(\text{número de competências reclamadas})}$$

14. Excluem-se do salário-de-contribuição os juros que não se refiram a atualização monetária e às multas incluídas em acordo ou sentença.

DO RECOLHIMENTO - V

15. O recolhimento das contribuições deverá ser efetuado em GRPS única até o 8º dia do mês subsequente ao da competência, salvo se o pagamento for efetuado parceladamente, por decisão judicial.
- 15.1. Os valores das contribuições serão convertidos em quantidade de UFIR diária, pelo valor desta, no 1º dia do mês subsequente ao da competência.
16. A empresa recolherá como contribuição do empregado a alíquota mínima, aplicada sobre o total pago, desconsiderando-se o limite máximo, ainda que o acordo ou sentença se refira a várias competências.
- 16.1. O desconto da contribuição legalmente autorizada presume-se feito oportuna e regularmente pelo empregador a isto obrigado, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadar em desacordo com o disposto na legislação vigente.
17. A GRPS para o recolhimento da contribuição será preenchida de acordo com o "Manual de Preenchimento da Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS", assim:
- Campo 08 - registrar:
- número do feito (nº do processo e identificação da Junta de Conciliação e Julgamento/Juízo);
 - nome do reclamante;
 - data do pagamento da sentença ou acordo.
- Campo 11 - Registrar o código normal da empresa, em função de sua atividade econômica.
- Campo 13 - Registrar, como competência, a do mês do pagamento da sentença, a do acordo ou, no caso de pagamento parcelado, a do mês do pagamento de cada parcela.
- Campo 16 - Registrar o valor decorrente da aplicação da alíquota mínima, sobre o salário-de-contribuição, desconsiderando-se o limite máximo.
- Campos 17 e 18 - Preencher conforme o "Manual".
- Campo 23 - Registrar o valor da atualização monetária devida a partir da data prevista para o seu recolhimento, utilizando-se o mesmo indexador utilizado para as demais contribuições arrecadadas pelo INSS.
- Campo 24 - Registrar o valor correspondente a juros e multas, calculado sobre o valor atualizado monetariamente, devido a partir da data prevista para o vencimento e obedecida a legislação vigente da competência a que se referir.
18. O empregador doméstico deverá recolher as contribuições, preferencialmente, em carnê, ou, na falta deste, em GRPS-3, em guia única, preenchida no ato da inscrição do empregado doméstico.
- 18.1. A guia deverá ser preenchida de acordo com a OS CONJUNTA INSS/DARF/DISES nº 7, de 16/04/92, observando, no entanto:
- Campo 08 - registrar:
- nº do feito (nº do processo e identificação da Junta de Conciliação e Julgamento/Juízo);
 - nome do reclamante;
 - data do pagamento da sentença ou acordo.
- Obs.: Na hipótese do recolhimento não ser efetuado em GRPS, esses registros deverão ser feitos no verso do carnê.
- Campo 10 - Registrar o número da matrícula específica, atribuída com o código /9.
- Campo 11 - Registrar código 205.

Campo 13 - Registrar, como competência, a do mês do pagamento da sentença , a do acordo ou, no caso de pagamento parcelado, a do mês do pagamento de cada parcela.

Campo 23 - Registrar o valor da atualização monetária devida a partir da data prevista para o seu recolhimento, utilizando-se o mesmo índice utilizado para as demais contribuições arrecadadas pelo INSS.

Campo 24 - Registrar o valor correspondente a juros e multas, calculado sobre o valor atualizado monetariamente, devido a partir da data / prevista para o seu vencimento e obedecida a legislação vigente da competência a que se referir.

19. O recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural-pessoa física será efetuado através de GRPS, observadas as instruções constantes do itens 15, 16 e 17.

19.1. Caso o empregador rural não esteja cadastrado, deverá matricular-se no Cadastro Específico do INSS - CEI - código /8.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - VI

20. A lavratura de NFLD, decorrente da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas na extinção dos processos trabalhistas, será conforme o seu respectivo ato regulamentar.

20.1. A lavratura da NFLD independe da emissão dos Termo de Início da Ação Fiscal-TIAF e Termo de Encerramento da Ação Fiscal-TEAF, uma vez que não haverá, necessariamente, ação fiscal.

21. A Coordenação/Divisão de Arrecadação e Fiscalização fornecerá à Justiça do Trabalho tabelas atualizadas dos valores das contribuições devidas, com indicação das parcelas que constituem o salário-de-contribuição e outras informações julgadas necessárias ao fiel cumprimento deste ato, sobretudo para orientação das Secretarias das Juntas e das partes interessadas.

21.1. Deverão ser fornecidas todas as instruções necessárias para o recolhimento da contribuição previdenciária de empregador rural-pessoa física, em empregador doméstico, clubes de futebol, etc.

22. O acesso dos FCP às dependências das Secretarias das Juntas para o exame dos autos dos processos judiciais findos, com pendência de contribuições previdenciárias, deverá ocorrer em horário coincidente com o do expediente de atendimento ao público.

22.1. A atuação dos FCP não poderá interferir na atividade jurisdicional da Junta ou nos serviços da Secretaria Judiciária.

23. Os FCP poderão examinar, para levantamento de débitos, os processos extintos a partir do mês de janeiro do corrente ano.

24. As projeções regionais desta Diretoria de Arrecadação e Fiscalização poderão instituir plantões para o acompanhamento dos processos e adotar procedimentos diversos dos aqui estabelecidos, assegurando a eficácia da regulação legal, do modo mais adequado às peculiaridades locais ou regionais.

25. Ao Gerente da GRAF caberá criar mecanismos de controle relativos às ações de que trata este ato, bem como cumprir e fazer cumprir os prazos e prestar, em tempo hábil, as informações solicitadas.

26. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a letra "c" do item 2 e seus subitens 2.2 e 2.2.1. da OS/IAPAS/SAF nº 90, de 16/12/85. "

ANEXO I

Endereçamento

Ref.: Reclamação Trabalhista movida por

 Processo nº daJCJ.

Senhor contribuinte:

Em face da decisão proferida no processo em referência, solicitamos o comparecimento do responsável ou seu representante legal no endereço abaixo indicado, no prazo de (.....) dias, a contar do recebimento desta, apresentando os documentos abaixo assinalados, para fins de comprovação do recolhimento da contribuição devida à Previdência Social, nos termos dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620, de 05/01/93:

- () original da GRPS, devidamente quitada.
- () original do carnê, devidamente quitado.
- () original da GRPS relativa à diferença verificada no recolhimento.
- () estatuto social e ata/ Última alteração contratual/ declaração de firma individual.
- () original do carnê relativo ao período de .../... a .../....

Ressaltamos que o não atendimento a esta convocação implicará a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, o que redundará na elevação da multa em até 60% ou na cobrança judicial do débito, se for o caso.

Atenciosamente,

LOCAL PARA O COMPARECIMENTO:

SETOR: HORÁRIO: de às horas.
 ENDEREÇO:

ANEXO II

DESTINO	ORIGEM	NÚMERO
LOCAL E DATA		

A Coordenação/Divisão da Seguro Social

Ref.: Averbação de tempo de serviço.

1 - Para fins de averbação de tempo de serviço, oferecemos as informações a seguir:

SEGURADO

Processo nº da JCJ
 Nome:
 Endereço:
 Cidade: CTPS nº Série
 CPF: CT

EMPREGADOR

Nome/razão social
 Endereço
 Cidade/Estado CPF/CGC

Período de reconhecimento do tempo de serviço: ___/___/___ a ___/___/___

2 - As contribuições previdenciárias devidas sobre os direitos decorrentes da liquidação da sentença ou acordo, bem como as relativas ao período de tempo de filiação comprovada, foram:

- () devidamente recolhidas em ___/___/___
- () incluídas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD nº de

3 - Em ação fiscal ficou comprovada a efetiva prestação dos serviços, na condição de segurado:

- () empregado
- () empregado doméstico
- () empregado rural
- () autônomo
- () trabalhador avulso

SÍNTESE DA SEMANA

A) EMPREGADA DOMÉSTICA - SALÁRIO-MATERNIDADE E ESTABILIDADE:

Desde 24/07/91, com o advento da Lei 8.212/91 (Regulamento do Custeio da Previdência Social) que equiparou o empregado doméstico ao segurado comum (art. 20), a doméstica passou a ter o direito da Licença-Maternidade de 120 dias de afastamento. Esse benefício é pago diretamente a ela pelo INSS, inclusive os 4/12 do 13º salário proveniente ao afastamento.

A Constituição Federal, de 1988, não estendeu a estabilidade-maternidade a empregada doméstica. Portanto, embora grávida, ela pode ser demitida, pagando-se, na forma do Enunciado TST 142, isto é, indenização de 120 dias, além do aviso prévio.

" Enunciado TST 142:

Empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de 6 semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade (ex-prejulgado nº 14). "

B) IMPOSTO DE RENDA - PARCELAMENTO DE DÉBITOS ATÉ 31/03/93:

A Portaria nº 527, de 24/09/93, DOU de 01/10/93, do Ministério da Fazenda, alterou o art. 1º da Portaria nº 177, de 24/04/93 (RT nº 034 / 93, item 01) que trata sobre o parcelamento de débitos do imposto de vencidos até 31/03/93.

Segundo a alteração ocorrida, os débitos de maneira geral, poderão ser objeto de parcelamento, em até 60 prestações, com entrada mínima equivalente a 1/60 avos do valor consolidado. Antes desta alteração os prazos variavam em 60, 48 e 30 meses, respectivamente, com entradas equivalentes a 1ª prestação, 5% e 10% sobre o valor do débito.

C) CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REVISÃO:

A Resolução nº 02, de 1993-CN, do Congresso Nacional, DOU de 01/10/93, determinou o início dos trabalhos de revisão da Constituição Federal a partir do dia 06/10/93.

D) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 15a. REGIÃO - QUADRO DE PESSOAL:

A Lei nº 8.720, de 19/10/93, DOU de 20/10/93, criou o Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Ficaram transformados 6 cargos de Taquígrafo Judiciário e 1 cargo de Assistente Social, criados pela Lei nº 7.520/86, e 7 cargos de Técnico Judiciário, criados pela Lei nº 8.432/92, integrantes do Quadro Permanente da Secretaria do TRT - 15ª Região, em 13 cargos de Médicos e 1 cargo de Odontólogo. Ficaram transformados também, 46 de Agentes de Segurança Judiciário, criados pela Lei 8.432/92, integrantes do Quadro Permanente da Secretaria do TRT - 15ª Região, em 26 Auxiliares de Enfermagem, 5 Artífices de Eletricidade e Comunicações, 5 Artífices de Carpintaria e Marcenaria e 10 cargos de Telefonista.